

As múltiplas modernizações fundiárias: uma proposta de enquadramento e análise das diferentes transformações na propriedade imobiliária em Minas Gerais, 1850-1930 ²

Resumo: o presente texto analisa as transformações no estatuto jurídico da propriedade da terra e as práticas que as acompanharam, enfocando o período compreendido entre a promulgação da Lei de Terras, em 1850, e o fim da República Velha, em 1930. Parte-se de descrição e interpretação do processo histórico desde o período sesmarial, procurando demonstrar como os potentados locais puderam garantir formulação e aplicação das leis que atendessem aos seus desígnios. Em seguida propõe-se uma tipologia das condições de aplicação da Lei de Terras para ser usada em pesquisa histórica cujo projeto está apresentado.

Palavras chave: estrutura fundiária, Lei de Terras, Brasil Império, mandonismo local, modernização.

Sessão Temática: H5 – A formação do espaço econômico mineiro

1 Graduando em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais FACE-UFMG

2 Este texto é versão resumida da monografia *Dois pesos, duas medidas*, do mesmo autor, orientada por Marcelo Magalhães Godoy.

1. INTRODUÇÃO

Entre os traços mais marcantes da sociedade brasileira está a importância das grandes propriedades e proprietários nos diversos contextos. A contínua marginalização da maioria da população rural, relegada a pequenos terrenos de baixa produtividade, quando não despossuídos de terras, é situação antiga e moderna. Para entender a formação e manutenção do poder dos proprietários é importante conhecer sua trajetória histórica, inserindo-os em visão que contemple os mecanismos utilizados para ascenderem na hierarquia social e nela se manterem.

Entre tais mecanismos está a instrumentalização da legislação a seu favor. A consolidação e aplicação igualitária da legislação é um atributo importante da modernização, permitindo redução das arbitrariedades na resolução de conflitos e visando a igualdade para todos. Assim, compreender porque a legislação oitocentista brasileira não ter sido formulada ou aplicada igualmente é parte importante no estudo da incompletude das transformações que perpassam o país. Entender por que a Lei de Terras de 1850 beneficiou determinado grupo social e não foi aplicada rigorosamente é parte do estudo mais amplo das causas do atraso econômico e da desigualdade social brasileira.

A apropriação e o uso da terra permitem também melhor investigar o processo de consolidação do Estado nacional e suas dificuldades, posto que um importante espaço de relacionamento entre o público e o privado é a apropriação de terras e constituição da propriedade fundiária (SILVA, 1996: 14). Como o Brasil era um país agrário, o Estado dependia, tanto fiscalmente quanto por apoio político, das elites agricultoras, e, para se estabelecer e consolidar, necessitava estender sua influência às ações desse grupo. Uma forma de tal influência se dá na obrigação do uso e ocupação da terra segundo as normas vigentes, que em 1850 são redefinidas com a Lei de Terras, ambígua em seus resultados e intenções. Sendo central à modernização parcial pelo qual o Brasil passa¹, sua análise será destacada.

Deve-se inserir a Lei no contexto mais amplo da modernização do país. Mesmo muito distorcida em sua aplicação, é importante na sociabilidade do campo; sua história é a das “distorções” sofridas pela lei de 1850 [que] constituíram o processo de sua aplicação” (Silva, 1996: 343). Mais importante que essa constatação é entender as razões por trás de tais distorções, demonstrando desde sua formulação as brechas arbitrárias que nela foram introduzidas.

O presente texto consta de oito seções, além desta introdução. Em primeiro lugar será feita breve discussão sobre a importância da formação do mercado de terras, para em seguida analisar a vigência do estatuto sesmarial e sua decadência. Depois passa-se à discussão da formulação da Lei de Terras, quando serão analisados os debates em torno da lei, seus anteprojetos e regulamento. A quinta seção compreende a aplicação da lei até o fim do Império, que será investigada de acordo com as intenções reveladas nos debates, demonstrando-se as diversas distorções sofridas e a quais interesses atendiam – ou devido a quais incapacidades elas vieram a se passar. Prossegue-se com análise das terras durante a República Velha, referenciando-se a discussão à do Império e associando as especificidades introduzidas pelo Coronelismo. A sétima seção apresenta síntese do estado das artes do tema, para na oitava ser descrita uma tipologia das condições de aplicação da Lei de Terras e os resultados esperados para cada tipo de localidade. Essa tipologia baseia-se nos resultados encontrados por terceiros e os diversos estudos de caso ou tentativas ensaísticas relacionadas à questão, e tem por objetivo orientar pesquisa histórica referente

1 Para um estudo das modernizações latino-americanas, ver Cardoso & Brignoli (1984: cap. 3 “A transição para o capitalismo periférico” p. 133-227).

a Minas Gerais cujo projeto será apresentado na seção de número nove.

2. A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO DO MERCADO DE TERRAS

A criação do mercado de terras restringe o acesso à terra somente aos meios mercadológicos e a transforma em uma mercadoria como as demais. Não mais se tem acesso gratuito a terras públicas ou comunitárias, e inexistem restrições à comercialização de propriedades fundiárias. O acesso à terra é o principal meio de sobrevivência autônoma, pois se pode produzir para a própria subsistência sem orientação mercadológica da produção. Assim, a proibição do acesso gratuito às terras reduz a possibilidade de sobrevivência fora do mercado para os pobres, o que leva à obrigação da venda da força de trabalho. Enquanto houver a escolha de trabalhar para si (sendo necessário ter acesso aos meios de produção) não ocorrerá venda da força de trabalho em grande escala, como mostrou Marx:

“Nas colônias a propriedade do dinheiro, de meios de subsistência, máquinas etc., não transformam um homem em capitalista, se lhe falta o complemento, o trabalhador assalariado, o outro homem que é forçado a vender-se a si mesmo voluntariamente. [...] O capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, realizada através de coisas.”(MARX, 1968a: 884-885)

É necessário criar as condições que levem ao surgimento do assalariado, entre as quais está a expropriação do trabalhador, na qual o não-acesso à terra é determinante. Ou seja, a formação do mercado de terras está associada à formação do trabalhador livre, e, nesse sentido, ao criar os assalariados *em potencial*, o mercado de terras é fundamental para o desenvolvimento do capitalismo.

No entanto, como será mais bem desenvolvido à frente, a coerção ao trabalho via mercado é uma das formas de extração de sobretrabalho, a forma capitalista. Também pode ocorrer sujeição do trabalhador via laços extra-econômicos, como ocorre com o escravo ou o servo, ou por meio da violência, de obrigações patriarcais e demais outras formas em geral ligadas a algum tipo de mandonismo local. Durante o Brasil do período estudado estão presentes tanto a coerção do mercado como a do poderio local, de maneiras e em proporções variantes no tempo e no espaço.

A mercantilização das terras também as liberta para a possibilidade de emprego produtivo (em termos mercadológicos). Isso se deve ao fato de que a sua apropriação, alienação e emprego passam a ser regidas pelas leis do mercado, e não por favores pessoais ou políticos, como acontecia no Brasil Colônia.

Tendo em vista essas considerações teóricas, passemos à análise histórica do processo brasileiro.

3. O PERÍODO COLONIAL²

A primeira legislação fundiária do Brasil foi o estatuto sesmarial, que visava povoar a Colônia e empregar as terras de modo produtivo. A despeito de grande confusão e diferenças regionais na legislação sesmarial aplicada ao Brasil, há algumas permanências, sendo a principal delas que a propriedade era condicional, entre outros, ao cultivo – nunca se tornou, juridicamente, propriedade privada absoluta, i.e., sempre havia condicionantes para a manutenção da propriedade. As terras pertenciam à Coroa e seriam doadas por sesmarias. As concessões eram feitas somente aos homens de cabedal que através da exploração mercantil pudessem enriquecer o erário régio. Ao longo do tempo algumas adições são feitas à legislação básica, e em parte ela é revogada. Reforços da condicionalidade jurídica para a manutenção das terras, as mudanças ocorrem de forma descentralizada e desconexa, tornando-se cada vez menos possível falar de legislação coesa e territorialmente abrangente para a propriedade da terra.

____ Em 1795 há um extenso alvará tratando sobre as sesmarias (*Ibid.*: 8), que reforça as condicionalidades

2 Para essa seção baseamo-nos largamente em Nozoe (2005).

para recebimento e manutenção das propriedades e expressa a situação caótica que imperava na apropriação territorial. São feitas referências ao “melindroso objeto das suas [do Brasil] sesmarias”, aos “abusos irregulares e desordens”, deixando entrever um quadro de grande desordem. Também se condena a grande desigualdade que a distribuição de sesmarias vinha trazendo. Foi suspenso em 1797 (*Ibid.*: 10) sob o pretexto de que sua aplicação conflagraria conflitos vultosos. A reedição das condições e as razões apresentadas para a suspensão do alvará são prova patente do não-cumprimento das determinações e condicionalidades associadas às sesmarias. Esse não-cumprimento juridicamente colocava a maioria dos sesmeiros em comisso, como os que não tivessem títulos à terra.

Dado o descumprimento generalizado das leis que buscavam controlar a gerência da propriedade da terra, não havia, em termos práticos, laços extra-econômicos sobre a terra, e ela funcionava, em muitos aspectos, como propriedade privada³. A discussão a respeito da extensão efetiva da compra e venda de terras durante o período colonial é controversa. As posições variam entre dois extremos improváveis, tais como Gorender (1987: 53) que afirma que a “burguesia brasileira [...] [teve] no passado, e ainda hoje, a especulação fundiária como uma das fontes de acumulação originária”, e Smith (1990: 162-163), que afirma que a não-absolutização da propriedade sesmarial fez com que fosse difícil circunscrever a terra a relações contratuais de compra e venda. Certo é que a compra de terras não era coisa incomum, visto que Antonil em sua clássica obra dedica um capítulo à seleção das melhores terras⁴.

Mesmo havendo descumprimento das leis resultando em propriedade fundiária praticamente alodial, a legislação vigente era (parcialmente) usada em processos judiciais, e não se pode dizer que a propriedade da terra já era moderna – seja pela continuidade do apossamento, seja pela impossibilidade de compra de terras devolutas. Ademais, sem demarcação clara da propriedade e sem que *legalmente* prescindida de condicionalidades, não é possível considerá-la moderna, posto que um dos atributos da modernização da propriedade é as relações que a envolvem serem pautadas por leis de aplicação homogênea.

Quanto à relação entre o sesmarialismo e a estrutura fundiária brasileira, somos levados a concluir que as sesmarias contribuíram, mas não foram a principal razão para o surgimento do latifúndio. Concordamos com Lígia Silva, que afirma ser a verdadeira origem do latifúndio a abundância de terras associada à produção mercantil (SILVA, 1996: 74). E, como a autora disse, a abundância de terras é em boa parte variável dependente⁵.

3.1. A NECESSIDADE ESTRUTURAL DO APOSSAMENTO

Era impossível povoar o Brasil simplesmente via sesmarias por duas razões. Em primeiro lugar, o

3 A idéia é compartilhada por alguns autores. Cardoso (1979: 118) afirma que “a propriedade sempre funcionou como propriedade privada no Brasil, do ponto de vista econômico”. Nozoe (2005: 8) indica que Caio Prado Júnior segue a mesma linha interpretativa, e dá a entender que Jacob Gorender faz o mesmo.

4 (ANTONIL, 1963: cap. 2). Andrade (2006: 5), analisando os Registros Paroquiais entre os anos 1854 e 1857 para São Paulo do Muriaé, Santo Antônio do Paraibuna e Nossa Senhora da Glória encontra 71% das propriedades declaradas como tendo sido compradas; apesar de haver provável viés nessa informação, e ela não se referir exatamente ao período colonial, é forte indício de que a compra, mesmo sem uma legislação clara a amparar-lhe, era comum.

5 “A abundância, ou a disponibilidade de terras, não pode ser encarada como uma variável independente. Precisa ser inserida dentro de um contexto socioeconômico que determina o seu alcance: a disponibilidade de terras na colônia brasileira não pode ser compreendida independentemente da sua inserção no sistema colonial e em conseqüência, do escravismo como solução para o problema da mão-de-obra.” (*Ibid.*: 27). Durante todo o período analisado foi possível, na maior parte dos lugares, conservar disponíveis terras para os grandes produtores mercantis, através de mecanismos que marginalizavam as classes baixas.

extenso território requereria fiscalização dilatada para evitar abusos, demandando enorme burocracia. Em segundo lugar, os títulos legais à terra eram excludentes e elitistas (PAULA, 2002: 20), excluindo de seu universo os pobres. Assim, estes tinham que simplesmente se apossar de terras para produzirem o próprio sustento (NOZOE, 2005). Geralmente tal apossamento se dava em terrenos de fronteira de povoamento, onde haveria menor disputa pela terra. Esses posseiros abriam a fronteira, preparando a terra para cultivo, e após o apossamento era comum que surgissem inúmeros conflitos sobre a propriedade. Com técnicas agrícolas a demandar incorporação contínua de terras e influente poderio local, os pequenos posseiros funcionavam como ponta de lança na abertura da fronteira. É razoável se supor que tal processo, demonstrado em análises de períodos posteriores⁶, também ocorria durante o período colonial. Emblemático é o caso relatado por Stein:

“Sua propagação [da cafeicultura] através do município intensificou os litígios pela posse da terra, com raízes nos prévios cem anos de vagas concessões de sesmarias estendendo-se por várias dezenas de quilômetros quadrados sem limites precisos, e, também, numa legislação igualmente imprecisa ... com o desaparecimento das últimas terras devolutas de Vassouras e rápida expansão da cultura cafeeira, no segundo quartel do século XIX, agravaram-se os litígios.” (STEIN, 1961: 14-15) *apud* (NOZOE, 2005: 13)

Tal processo tinha traços funcionais, embora fosse conflituoso. Por um lado, a mobilidade e possibilidade de incorporação de terras fronteiriças por parte das camadas baixas permitia-lhes alguma forma de subsistência superior ao pauperismo⁷; por outro lado, permitia a extração gratuita do trabalho dessas mesmas camadas por parte dos grandes terratenentes, ao incorporarem as terras preparadas.

Outra forma de reprodução das camadas baixas era algum tipo de inserção dentro da sesmaria ou da grande propriedade, em relação de arrendamento, meação, aforamento, camaradagem etc. Essas formas guardavam hierarquia interna considerável, mas compartilhavam a obrigação de prestar alguma contrapartida ao senhor das terras, desde renda em pagamento monetário até o instalado se tornar capanga do senhor. Formas intermediárias geralmente combinavam algum tipo de renda-trabalho e lealdade⁸.

3.2. O CASO MINEIRO

A presença e exploração de veios auríferos em algumas localidades e as diferentes legislações territoriais mineiras tornam a província particular. Em termos jurídicos, há três regiões: as zonas de mineração, em que as datas de terras concedidas eram de menores extensões; as zonas cuja ocupação era proibida para evitar contrabando, permitindo-se apenas alguns poucos sesmeiros; e aquelas cuja regulamentação era similar ao resto do país. Principalmente devido às diferentes potencialidades produtivas de cada região, o território mineiro adquiriu enormes diferenças internas.

As zonas proibidas ou distantes do povoamento eram “sertões”, escassamente habitados por poucos

6 Por exemplo, Carrara (2001: 89) analisando os pagadores de dízimo durante 1750 e 1784 em Minas Gerais encontra número maior de dizimistas posseiros quanto mais longe dos núcleos urbanos se está, comprovando ser a fronteira o local de preferência para o apossamento.

7 “A exclusão de parcelas significativas da população brasileira da propriedade da terra não deve obscurecer o fato de que a continuidade do apossamento [...] tornou menos rígida a situação social no campo (em comparação com outros países) e permitiu a ocupação da terra pelo pequeno posseiro, mesmo que de maneira instável e secundária” (SILVA, 1996: 344).

8 Castro (1987: cap. 3, p. 75-115) descreve as diferentes categorias encontradas em Capivary. A descrição inicial encontra-se nas páginas acima indicadas, mas para análise mais substancial é necessário consultar o livro inteiro.

sesmeiros e posseiros. Sua imagem é repleta de controvérsias, como relatado por Rodrigues:

“Na literatura setecentista, o sertão é apresentado sob perspectiva romantizada, evocado ora como um paraíso em que tudo era belo, justo, perfeito e estava em harmonia, não obstante habitado por seres que devoravam ‘animais da mesma espécie’ (os indígenas); ora como um lugar de passagem, de travessia, definido pelo exercício da liberdade e pela dramaticidade da escolha de cada um que se embrenhava a fim de decifrar aquele ambiente fantástico, povoado por animais e plantas de todos os tipos, tamanhos e nomes.” (RODRIGUES, 2003: 3)

Os sertões eram aquelas regiões com pouca povoação, seja devido à distância até os centros urbanos aliada à falta de transportes eficientes, seja devido à proibição da ocupação. São pouco propícios à atividade agropecuária mercantil, dado os transportes caros e a distância dos mercados.

Proibia-se a ocupação nos caminhos até as regiões auríferas que não fossem oficiais, de modo a coibir o contrabando do ouro (*Ibid.*: 3). A ocupação só era permitida a alguns poucos sesmeiros que ficariam encarregados de produzir alimentos para abastecer as regiões mineradoras⁹. Nos sertões em que não era proibida a ocupação, em geral eram feitos pedidos de grandes e indefinidas sesmarias antes da ocupação¹⁰, sendo maior a concentração fundiária. Isso pode ser explicado pela menor competição pela terra nos sertões, posto que não se prestavam para a produção mercantil e tinham perigos naturais ou sociais (como o banditismo).

A densidade populacional era muito baixa¹¹ e as técnicas produtivas certamente não eram avançadas. A região tinha sistema agrário basicamente campesino, havendo comercialização de eventuais excedentes. Nos sertões o poderio local era extremo, e se evitava a regulamentação por parte da Coroa, como mostrou Rodrigues em sua investigação sobre as peripécias de José Aires Gomes, que durante algumas décadas conseguiu manter a Coroa fora de sua região (RODRIGUES, 2003: 258).

Com o passar do tempo, a desordem que se instaurava era contrária aos interesses do erário régio – posto que a proibição da ocupação não era atendida, e muitos se instalavam vivendo efetivamente à margem de qualquer lei. Com isso a produção do local ficava isenta de taxas e o contrabando continuava a ser praticado. Com a regulamentação (parcialmente bem-sucedida) dessas áreas, elas deixavam de serem “sertões” para se transformarem em um ambiente mais “civilizado”¹². O sertão se afastava do povoamento, era uma área movediça, de fronteira. Embora Rodrigues (2003: 264-5) interprete isto como tentativa de levar “a civilização [...] a qualquer custo ao interior inóspito e bárbaro de Minas”, parece-nos

9 “Com exceção dos sesmeiros estabelecidos ao longo daquela estrada [o Caminho Novo, cuja região era conhecida como “sertões do leste”], necessários ao abastecimento dos viajantes e à alimentação dos animais em trânsito — devido às roças que plantavam e aos pastos que mantinham —, nenhuma outra pessoa podia se fixar na região” (*Ibid.*: 4).

10 “No ‘sertão’ que outra forma ocorreu com mais frequência, isto é, a monopolização das terras por meio de concessões senhoriais, sem que se alegasse necessariamente o lançamento de posse” (CARRARA, 2001: 88).

11 Mello filho *et alli* (2006: 10) encontram, em 1832, quando o povoamento já devia ter crescido, regiões de Minas Gerais com densidade populacional de 0,2 hab./km².

12 (*Ibid.*: 259-263). Rodrigues relata como o governador empreende viagem ao Sertão da Mantiqueira para regulamentar a região (após um potentado local conseguir protelar a visita por alguns anos), visto que as determinações de não-ocupação da região não estavam sendo atendidas – foram encontrados diversos apossadores que produziam alguns alimentos que parcialmente vendiam (menção a tropas de burros indo vender alimentos produzidos no local), faiscadores e as fazendas do grande potentado local. São distribuídas terras para mais de oitocentas pessoas, é construída uma estrada no lugar e assim se assiste a aumento da densidade populacional e maior presença da Coroa, fazendo com que o sertão se movesse para longe do povoamento.

mais explicativa a sugestão de que era uma tentativa de arrecadar mais impostos com a fiscalização.

Já a região mineradora assiste a maior mercantilização da terra e em momento mais cedo. Carrara (2001: 85-6) analisa essa estrutura fundiária, e encontra lá mercado de terras expressivo, sendo que a concessão de sesmarias era rapidamente atropelada pela dinamicidade da economia local. O autor conclui que isso se deve à maior disponibilidade de moeda (ouro em pó) injetada pela mineração e à menor extensão de terras mineradoras (*Ibid.*: 86). Sem desconsiderar os fatores apontados, parece-nos que as razões fundamentais se encontram no fato de a produção aurífera ser uma atividade extremamente mercantil, e, em segundo lugar, pelas regiões mineradoras terem produtividade diferencial das terras¹³ muito maior do que em outros lugares, o que cria grande interesse na comercialização de terras, *mesmo que houvesse terras livremente apossáveis*. Nas regiões mineradoras a posse era em geral anterior ao pedido de sesmarias (*Ibid.*: 86), havia grande comercialização de terras e estrutura menos concentrada que no sertão. Devido à menor extensão de terras e o grande afluxo populacional às minas, tais regiões tiveram sua fronteira fechada mais cedo, sendo pontos de onde o povoamento foi se espalhando.

4. A DECADÊNCIA DO ESTATUTO SESMARIAL

Descreveu-se na seção anterior o quadro caótico da propriedade fundiária. A questão da terra naturalmente requeria algum encaminhamento mais amplo, que provavelmente não poderia ser tratado como fora tentado no já mencionado Alvará de 1795, que não conseguiu ser aplicado.

Nesse cenário, a concessão de sesmarias é abolida em 17 de julho de 1822 numa nota lacônica (SILVA, 1996: 73), em um ato com visibilidade menor do que se esperaria de uma operação de tão largo alcance (SMITH, 1990: 284). Silva, considerando que a continuidade e possibilidade do apossamento era uma situação unia senhores de terras e pequenos posseiros no país coloca que:

“Desse modo, a suspensão do regime de concessão de sesmarias quase que simultaneamente à declaração da Independência, não pode ser vista como uma coincidência. As contradições entre o senhoriato rural da colônia e a metrópole em torno da questão da apropriação territorial contribuíram significativamente, também, para a ruptura definitiva dos vínculos coloniais.”¹⁴

O período que se inaugura, sem regulamentação sobre a apropriação fundiária, será marcado por extenso apossamento de terras, visto que se torna a única forma de acesso a terras devolutas. É, pelo menos durante os primeiros anos, interessante para grande parte da população rural. Haveria relativa mobilidade dos pequenos posseiros, que poderiam se instalar na fronteira e se moverem quando expulsos, e os grandes fazendeiros poderiam se apossar de terras sem se preocupar com mão-de-obra.

Para o governo era necessário regular a questão fundiária de modo a estender sua influência a essa importante parte da sociabilidade rural. Não era interessante deixar a questão sem nenhuma legislação, o que demonstraria descaso e impotência.

13 A presença ou não de veios auríferos, a produtividade deles (medida, por exemplo, em massa de ouro extraída por hora-homem), o tempo durante o qual será possível extrair ouro do local, a proximidade do centro urbano, os riscos envolvidos com a mineração são todas características a conceder rendimento diferencial das terras (medido em lucro líquido por homem-hora), e são características que fazem variar a rentabilidade do emprego das terras mineradoras em escala completamente diferente do que acontece com as características associadas à agropecuária.

14 SILVA (1996: 75). Interessante notar que Graham em seu artigo “Landowners and the overthrow of the empire” concede aos proprietários rurais lugar de destaque na queda do Império, de modo análogo ao feito por Silva na citação a que essa nota se refere, e lembra do papel que a discussão sobre Reforma Agrária ocupou no golpe militar de 1964.

Os processos judiciais em torno da terra se acumulam, especialmente perto do fim do período¹⁵. Apesar disso a situação é tolerada, e apenas a partir de 1843 aparecem propostas para regular o acesso à terra. É sintomático que as primeiras propostas tenham surgido após a maioria, em seu primeiro gabinete conservador. Como será demonstrado a seguir, isso se relaciona à transição do trabalho.

5. OS PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO

Na década de 1840 a incorporação das terras fluminenses à produção cafeeira e sua conseqüente valorização ocasiona conflitos quanto à legitimidade da ocupação¹⁶ em uma situação de maior interesse pelas terras. Daí advém interesse na regulamentação da propriedade fundiária, por duas razões básicas, além da tentativa de garantir mão-de-obra: legitimação da propriedade, pois os grandes proprietários fluminenses buscariam ter garantia sobre a apropriação das terras; e garantia do monopólio das terras, pois os fazendeiros ao se apropriarem das terras e obterem a legitimação da propriedade, reduziriam a competição na produção cafeeira (SILVA 1996: 108-109). No entanto, essas necessidades eram mais fluminenses, para o resto do país a regulamentação da propriedade pareceria “socialização de custos” (CARVALHO, 2006: 338): a demanda por mão-de-obra era maior nessa província, e só lá se demonstrava interesse em legitimar a propriedade. Assim, convergem a necessidade do Estado regulamentar a apropriação fundiária (em condições políticas mais propícias para fazê-lo), (SILVA, 1996: 84) a vontade de regulamentação por cafeicultores fluminenses, e a necessidade de preparação para a transição do trabalho nesta província.

5.1. OS ANTEPROJETOS

O primeiro projeto para regularização da propriedade territorial é apresentado em 1842, tratando de apropriação fundiária e colonização. O projeto tem inspiração *wakefieldianas* quanto à colonização sistemática, demonstra preocupação com a diminuição dos escravos, conecta a questão territorial e do trabalho, e visa dirimir as contendas territoriais. Ele levantou grande discussão na Câmara, e ficou claro que a oposição se dava nos seguintes pontos: necessidade de demarcação das terras; restrição ao tamanho da posse; cobrança de imposto; reversão da propriedade quando do não-pagamento do imposto. Dizia-se que os custos seriam demasiado altos e que não existia pessoal qualificado em quantidade suficiente para a demarcação, que a restrição ao tamanho máximo da posse era um atentado à propriedade e que o imposto era excessivo. Na discussão também foi afirmado que o projeto era do interesse só do RJ¹⁷.

Analisemos então a inspiração em Wakefield, cuja teoria foi estudada por Smith (1990: 240-284). Ele buscava fazer transformar as colônias britânicas em um espaço para o capital ao proibir o apossamento de terras e colocar um preço tal nas terras do Estado que obrigasse os despossuídos a se assalariarem por algum tempo antes de conseguirem adquirir terras próprias (*Ibid.*: 1990). Wakefield não pressupunha um mercado de trabalho livre, como quer Lúcia Silva (1996: 107-108) – ele queria *formar* esse mercado. O preço das terras deveria ser determinado pelo governo, buscando-se o *sufficient price*. Este estabelece um trade-off entre o interesse na imigração espontânea e o grau ao qual essa imigração seria interessante para o capital. O preço que atrai imigrantes em quantidade suficiente e que precisem vender

15 Nozoe (2005: 18) indica que segundo “declaração do presidente do conselho do gabinete de 8 de março de 1848 ao Senado [...] em São Paulo, dois terços dos delitos tinham como causa as turbações em torno da propriedade da terra”.

16 Motta (1998) relata diversos conflitos em Paraíba do Sul anteriores à promulgação da Lei de Terras.

17 (SILVA, 1996: 97-98) e (CARVALHO, 2006: 337-338). Os autores convergem sobre esses pontos.

sua força de trabalho por tempo o suficiente é o *sufficiente price*¹⁸.

Consideramos que o *sufficient price* aqui não era simplesmente “conversa de gabinete”, mas uma medida com propósitos reais. Concordamos que “na década de 1840 e até bem mais tarde os particulares e o governo não haviam realmente acatado a idéia da substituição do trabalho escravo por um sistema baseado no mercado de trabalho livre” (SILVA, 1996: 107), pois não se buscava de imediato acabar com a escravidão e instaurar um mercado de trabalho livre, mas sim um sistema híbrido e intervencionista. No entanto, isso não está em desacordo com a aplicação da teoria wakefieldiana.

No entanto, essas são as *intenções* do governo; saber se as medidas cumpririam os seus propósitos é outra questão. As condições que o Brasil tinha (e continuaria a ter) não eram atraentes para a colonização espontânea: a escravidão, que fazia com que os imigrantes pensassem (corretamente) que seriam tratados como semi-escravos; o clima; a legislação relativa às condições de trabalho, entre outros. Sobretudo, havia competição argentina e estadunidense, que ofereciam melhores condições de trabalho, clima de mais fácil adaptação e terras mais baratas – mas isso não muda as intenções do projeto.

Considerando que o projeto só era do interesse do RJ, como ele foi aprovado na Câmara? Concordamos com Silva (1996: 109) que diz que nenhum deputado poderia se dizer contrário à regulamentação, e que há sempre uma preocupação latente com a falta de braços. Parece-nos, contudo, que a razão fundamental é diversa. Demarcar terras significa abster-se de incorporá-las livremente, o que era contrário aos “móveis de nossa colonização”, e significa para os grandes potentados locais se curvarem perante a determinação central; muitos não teriam condições de pagar o imposto; não havia forte burocracia central a nível local para fazer inspeção. Tendo em mente estes interesses contrários, e pensando retrospectivamente a (distorcida) aplicação da lei, forçoso é pensar que se sabia que o projeto não seria aplicado tal qual previa sua letra. Embora seja só uma hipótese, pode-se pensar que o objetivo do projeto era prover uma base legislativa a ser utilizada nas regiões interessadas. Há indícios que desde o seu princípio a lei objetivava, em muitos aspectos, servir de aparência mais do que ser uma reforma rigorosa.

Durante os sete anos que se seguem à aprovação na Câmara os gabinetes são constituídos liberais, ainda receosos de regulamentações e tendências centralizadoras, que deixam engavetado o projeto.

5.2. A LEI DE TERRAS DE 1850

A abolição do tráfico se concretiza em 1850, com dois efeitos principais, sendo o primeiro deles imediato e o segundo mais lento. O capital antes destinado ao tráfico é liberado para se aplicar a uma extensa gama de setores, dinamizando vários deles, e o fim do tráfico coloca a transição definitiva do trabalho na agenda do país (*Ibid.*: 111-112). Nesse contexto será promulgada e discutida a Lei de Terras, que condensava a visão Saquarema do processo de transição do trabalho (*Ibid.*: 134), baseada na transição gradual do trabalho e imigração espontânea e regular complementando a mão-de-obra. No centro de todo esse processo está a demarcação de terras devolutas.

Outra necessidade que surgia com o fim do tráfico num horizonte distante era a terra assumir o papel de capital imobilizado, especialmente para garantias de hipotecas. Para o desenvolvimento desse mercado seria necessária uma legislação que transformasse a terra em mercadoria normal, de modo a se ter títulos de propriedade confiáveis, e que ela adquirisse valor (*Ibid.*: 124-5). Embora não se tenha notícia durante as discussões da Lei de Terras dela se dedicar a esse propósito, é de se imaginar que os governantes tivessem isso em mente, apesar de não ser o objetivo principal da lei.

18 Sobre a relação entre imigração espontânea e regular, ver Silva (1996: 95-105).

A versão final da lei determinava que se impedissem as posses; legitimava as posses em área até o dobro da cultivada, não excedendo a área da última sesmaria na região; quando de demarcações nas quais houvesse disputa entre sesmeiros e cultivadores sem título legítimo a prioridade era dada a estes; obrigava os posseiros a delimitarem suas terras, aplicando multa aos que não o fizessem; instituiu um direito de chancelaria para a legitimação; dá um crédito inicial para os fundos de atração de imigrantes; suprimia o imposto territorial; lote mínimo à venda de 500 braças (121 ha); marcava o prazo máximo para medição do terreno; ficava o governo destinado a criar órgãos necessários à aplicação da lei; o governo poderia importar colonos, usando em partes o dinheiro da chancelaria e da venda de terras (SMITH, 1990: 323-325).

Os pontos de maior controvérsia, isto é, que mais feriam os interesses dos proprietários, foram retirados. O tamanho máximo das posses foi aumentado, o imposto territorial foi abolido e, no caso de não-cumprimento das determinações da lei, a posse ficava em comisso, mas o posseiro não era expulso. Esses pontos são demonstrativos da apropriação do Estado que os proprietários lograram conseguir, bem como o poder relativamente limitado dos fluminenses vis-à-vis o resto do país¹⁹.

Além de socialmente equitativo, o imposto daria recursos advindos da parcela da sociedade que mais se interessava pela imigração para o Estado financiá-la. Tal financiamento eliminaria o trade-off entre imigração regular e subsidiada que o preço das terras estabelecia, uma vez que os recursos necessários não teriam que necessariamente vir da venda de terras.

O fato de os posseiros não serem expulsos de suas terras caso não as regularizassem é uma determinação debilitante para o Estado, posto que, em termos práticos, deixa o cumprimento da lei como opcional. Consideramos esse fato expressão da apropriação do Estado pelos grades fazendeiros, posto que nos debates em torno da Lei de Terras relatados por diversos autores boa parte dos legisladores se mostra a favor de se ser permissivo com os posseiros²⁰.

Para a compreensão da lei é fundamental levar em conta suas ambigüidades que faziam da força a chave para definir os conflitos. Em primeiro lugar, há um debate que não se encerra por muito tempo a respeito da possibilidade ou não de se praticar usucapião nas terras devolutas²¹. Podemos resumir o debate na conclusão de que o direito de prescrição aquisitiva (usucapião) estava previsto na legislação, mas que a Lei de Terras o proibia sobre terras devolutas. As discussões a respeito foram freqüentes e nunca se chegou a um consenso. Há também debate quanto ao conceito de terras devolutas, em que o importante a se reter é que gradualmente o cultivo deixa de ser o determinante da propriedade, esta se dando através de títulos. Terras devolutas passam a ser “as que não estavam aplicadas a algum uso público nacional, estadual ou municipal; 2) as que não estavam no domínio particular, em virtude de título legítimo” (*Ibid.*: 161). Contudo, também houve confusões a respeito da definição de terras devolutas. Estas foram definidas na negativa, como as terras que *não* fossem aplicada a algum uso público, *não* estivessem no domínio particular por título legítimo ou *não* estivessem no domínio particular posse e fossem revalidadas pelos mecanismos da lei (*Ibid.*: 157). Isso coloca o governo à mercê dos particulares, uma vez que só

19 Silva (1996: 143) e Carvalho (2006: 350).

20 Ver Carvalho (2006: 335-336), que relata a forte oposição que dos legisladores às cláusulas contrárias aos interesses dos fazendeiros contidas no projeto de 1843.

21 Silva trata extensamente da ambigüidade em relação ao usucapião a o conceito de terras devolutas nas páginas 152 a 161 da citada obra, *Terras devolutas e latifúndio* (1996). O principal da argumentação está baseada nessa discussão, a não ser quando se afirmar o contrário.

poderia saber quais eram as suas terras depois de saber que não eram de particular algum.

Tais ambigüidades permitiriam ter aparência de legalidade quanto à propriedade fundiária e sustentar uma “justiça” em benefício dos proprietários. Esse mecanismo permitiria ao mesmo tempo proibir o apossamento de terras pelos estrangeiros e conservar a livre incorporação de terras pelos grandes proprietários. Warren Dean reproduz uma fala do Barão de Cotegipe que sem dúvida elucida muito sobre o que se passava no momento, reforçando a idéia de que a lei nunca teve a intenção de ser aplicada rigorosamente:

“Com despreocupação beirando a ironia, João Mauricio Wanderley, futuro Barão de Cotegipe, sugeriu que o propósito da lei era menos do que sincero. Ele considerava interessante demonstrar unanimidade em aprovar o projeto rapidamente, de modo a mostrar para Europa, de dizer

‘Vejam, o Brasil já tomou alguns passos, e de agora em diante se ocupará da colonização etc.’

Mas considerava menos importante aplicar as determinações da lei:

‘Bem, no estado em que nos encontramos hoje creio que possamos suportar algum atraso (ouçam, ouçam); as inconveniências que alguns temem devido ao fim do tráfico não são imediatas, talvez não venham a se passar por outros dez anos.’”(DEAN, 1971: 15). Tradução nossa.

5.3. A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE TERRAS

Talvez o regulamento da lei de terras seja um dos mais importantes pontos para se compreender a lei e a linha interpretativa por nós lançada, da arbitrariedade presumida. É um regulamento que, ao mesmo tempo em que não é “injusto”, não procura ser rígido de forma alguma.

O mais importante é a definição da medição das terras particulares: os juízes deveriam informar se nos distritos havia posses e sesmarias requerendo revalidação, nomeando-se para cada município, pelo presidente de província, um juiz comissário de medição²². Para que este entrasse em ação era necessário que um particular requeresse a demarcação. Não foram utilizados os juízes de Direito e Municipais, considerados pelos conservadores os únicos com poderes para agir na sociedade, mas sim esse personagem muito mais sujeito a influências (*Ibid.*: 168). Para se obter título de propriedade, seria necessário demarcar as terras e pagar direitos de chancelaria. Outro aspecto importante é a demarcação só ocorrer após pedido dos particulares, e a não-demarcação não implicar em perda do terreno. Na prática, isso significa que não havia pressão para o cumprimento da lei, e consideramos ser difícil advogar que o governo fazia esforço considerável para ver a lei aplicada.

Um dispositivo criado pelo decreto e que assumiu em diversas análises um escopo que não lhe é devido é o Registro do Vigário, que obrigava os possuidores de terras a declarar seus domínios junto aos vigários de cada freguesia. Deveriam indicar nome do possuidor, extensão (se conhecida), limites, e o nome do particular da situação (se houvesse). Os vigários eram obrigados a aceitar as declarações da maneira que fossem feitas, mesmo que faltassem informações requeridas. O registro não concedia título de propriedade, objetivava meramente ser um levantamento estatístico das terras ocupadas.

6. A APLICAÇÃO DA LEI

Não há consenso quanto à Lei ter sido aplicada ou não. Enfocando ora um aspecto da lei ora outro, há quem afirme que a lei não foi cumprida e quem afirme que foi²³. Certo é que a lei teve aplicação mui-

²² A descrição do decreto que regulamenta a lei será feita com base em Silva (1996: 170-174).

²³ Carvalho (2006: 342) afirma que a lei foi letra morta por vários de seus dispositivos não terem sido aplicados e não

to arbitrária, e que alguns de seus objetivos foram cumpridos embora não devido à lei em si.

Por um lado, a demarcação de terras particulares e devolutas, central à lei, não foi levado a cabo. Esse seria o mecanismo central para a sua aplicação rigorosa, e definitivamente não se pode considerá-lo efetivo. A imigração por muito tempo não prosperou, ocorrendo resultados modestos, ações ilegais das companhias de imigração (especulação com terras que deveriam ser empregadas na colonização, imposição de contratos desiguais aos imigrantes e similares) e uma situação contrária aos interesses dos imigrantes. Quando a imigração se avolumou, em São Paulo, as causas foram diversas à Lei de Terras. As contendas judiciais em torno da propriedade da terra também não foram dirimidas. Isso está relacionado à não-demarcação das terras e à não-legitimação da propriedade, que assim não permitiam um arcabouço jurídico adequado para a resolução dos conflitos de modo legítimo.

Contudo, como demonstrou Silva (1996: 338) a lei estabeleceu um novo espaço de relacionamento entre o público e o privado, e deu um substrato importante para a legitimação da propriedade da terra. Os processos em torno da propriedade da terra adquiriram contornos novos, e, embora seja em partes verdadeira a crítica que se pode fazer de que os processos mudaram de forma mas não de essência, visto que continuaram arbitrários e espoliativos, relatar as mudanças na forma e entender o porquê da mudança ter ocorrido no momento em que ocorreu é análise reveladora do processo de mudança social que atravessava o país.

A demarcação das terras era o mecanismo central para todas as atribuições legais da lei, com o qual se atingiriam os outros objetivos. Já se viu como esse era um aspecto delicado da lei, que interferia com fortes interesses. Há poucos estudos de caso que tratem da demarcação de terras, mas as informações que se tem demonstram funcionamento mínimo. Em todas as partes os relatórios dos órgãos relativos à demarcação de terras, já perto do fim do império, demonstram situações de extrema irregularidade. Silva (1996: cap. X “A prática”, p. 187-207) mostra como os ministros e demais pessoas se mostravam desiludidas com o andamento do processo, e como em muitos casos sequer havia comissões responsáveis. Não se usavam títulos *legítimos* de propriedade, o poderio local seguia importante na definição dos limites²⁴, e muito se apossava de e transacionava sobre as propriedades estatais.

O apossamento de terras continuou a ser a principal forma de expansão da fronteira de povoamento, onde continuava a imperar o mecanismo de pequenos posseiros expandirem a fronteira e depois perderem suas terras em processos viciados. Não se tem notícia de nenhuma região cujos conflitos fossem resolvidos com base em aplicação não-tendenciosa da legislação.

A população pobre era altamente móvel no espaço. Márcia Motta (1998: 71) encontra entre as

se ter promovido a imigração, enquanto Emília Viotti e Alberto Passo Guimarães *apud* Silva (1996: nota 20 em relação à página 223) consideram que a lei foi aplicada pois o acesso à terra foi barrado aos imigrantes. São visões que, embora sejam explicativas de alguns aspectos da lei, simplificam demasiadamente o seu significado e perdem de vista o seu processo de aplicação.

24 Hebe de Castro (1987) e Guimarães (2003) – esta retratando um processo durante o período da República Velha – nos processos judiciais em torno da propriedade da terra relatam iniquidades, arbitrariedades, e, mesmo quando a lei é seguida, custos processuais que muitas vezes são proibitivos para os pequenos posseiros, dando evidências para a conformação de uma estrutura judiciária viciada e ainda pautada muito pelo poderio local, pelo relacionamento pessoal e pela violência crua – incluindo atear fogo à propriedade alheia (CASTRO, 1987: 157-164). Motta (1998) também analisa alguns processos após a Lei de Terras, e o que realmente se pode concluir deles é que as camadas baixas da sociedade eram via de regra excluídas do acesso à terra.

testemunhas dos processos analisados expressiva fração que não era natural da província em questão, o que é uma indicação de impossibilidade de permanência duradoura no espaço, isto é, ocorria expulsão freqüente. É também indicação da arbitrariedade da aplicação da lei, que permitia a expansão das terras dos grandes proprietários e o apossamento duradouro dos pobres somente em áreas sem grandes disputas. Outrossim, é demonstração da grande força do poder local, que em muitos lugares os grandes ampliaram suas terras enquanto os pequenos posseiros tinham um espaço de sobrevivência fora do mercado, embora em condições precárias.

A terra passa a ser alvo de maior interesse quando se aproxima o fim do escravismo (CASTRO, 1987: 116-165 e AGUIAR, 2003: 75-149). Nas regiões estudadas pelas autoras se tornam mais comuns processos de expulsão de agregados, e terras onde não se cobravam rendas passam a ter cobranças.

Quando em contendas, embora instrumentalizando diversos procedimentos aparentemente “legais”, a definição final era a força dos contendores. Os principais procedimentos adotados com alguma base de legalidade eram: a mobilização de “parentela” para depor a favor; tentativa de demonstração de erros técnicos a inviabilizar o processo; obtenção de títulos falsos; influência direta com o juiz ou contatos com eles²⁵; execução de dívidas que até então não tinham sido cobradas; e a necessidade de pagar altos custos processuais. Também se empregava a força direta²⁶. Da parte dos e posseiros é mais difícil enxergar as estratégias utilizadas, mas procuravam usar a lei a seu favor através do direito de usucapião e de alegação de erros processuais. Na prática, a Lei de Terras não evitou a espoliação das massas.

Nessa dinâmica de acesso à terra e “legitimação” da terra entra a grilagem. Considerando o aumento da demanda por terras propícias ao café (em diversos estados) e para cultivo de alimentos a abastecer a economia cafeeira, houve uma corrida às terras acima da capacidade de utilização a médio prazo, de modo a se garantir a reprodução ampliada das unidades produtivas e a especulação fundiária. Invadindo terras devolutas e falsificando títulos, os grileiros esperavam valorização das terras ou as revendiam após alguma benfeitoria.

A venda de terras é proporcional à dinâmica da economia e ao fechamento da fronteira. A fronteira fechada faz necessário que o acesso seja mediante cessão onerosa ou não; a economia dinâmica aumenta o interesse pela terra, havendo especulação e interesse em utilizá-la produtivamente.

6.1. EFEITOS DESIGUAIS

No país como um todo, conquanto haja diferenças substantivas, a regra foi uma aplicação arbitrária da lei, que não teve os seus dispositivos rigorosamente atendidos. Vejamos, a título de ilustração, o que se passou em São Paulo, Goiás e Minas Gerais.

O caso paulista é concentra, a partir do final da década de 1870 e 1880, terras produtivas e desocupadas, além de modesto excedente acumulado anteriormente²⁷. Durante o Império se assistiu a enorme apossamento de terras na província. Foi território de preferência de grileiros, e muito do que se vê no resto do país é emblemático no local. O maior interesse pelas terras propícias ao café leva à maior mercantilização das mesmas, com aparecimento mais substantivo da renda da terra. José de Souza Martins (1998: 32-33) relata aumento da renda da terra à medida que se aproxima o fim do escravismo, o que é

25 Márcia Motta (1998: 43) relata diversos casos de fazendeiros que se tornavam juizes, por exemplo.

26 Castro (1987: 160) relata um processo em que o fazendeiro ateou fogo duas vezes à casa da pessoa que tentava expulsar, e ainda assim foi absolvido.

27 A respeito da acumulação anterior ao surgimento da cafeicultura, ver Singer (1977).

demonstração do valor que as terras adquiriam.

Em Goiás a regularização da propriedade não foi levada a cabo²⁸. A província tinha grandes regiões desabitadas durante todo o século XIX, especialmente logo após a promulgação da Lei de Terras. Nos registros paroquiais, nas terras mais produtivas do sul, houve tendência de se declarar propriedade de terras de enorme extensão (*Ibid.*: 96), por interesse em tentar se garantir oferta de terras para uso mercantil, monopolização, e apropriação de terras além da capacidade produtiva.

No caso mineiro, as falas de presidentes de província demonstram existirem muitas terras livres nos sertões da província. Rafael Silva (2004), estudando tais relatórios, encontra pistas importantes, como a preocupação com a emigração dos trabalhadores em potencial para os sertões (*Ibid.*: 36-37), indicação de existência de terras devolutas e da continuidade do mecanismo de os pequenos posseiros desbravarem as fronteiras. As falas também indicam grande ocorrência de agricultura familiar (*Ibid.*: 38), demonstração da heterogeneidade mineira.

Os discursos mineiros no Congresso Agrícola de 1878, estudados por Simão (2002), indicam duas preocupações principais dos agricultores mineiros: *coagir* o trabalhador livre nacional ao trabalho e ausência de crédito. O autor enquadra os fazendeiros mineiros entre aqueles que consideravam que, a despeito da existência de amplo excedente populacional,

“A ausência de ‘preceitos legais’ para impelir o trabalhador nacional ao trabalho, colocando os desocupados à disposição da agricultura, era tida como a principal causa da escassez de mão-de-obra para a lavoura; isto é, ao menos para os que acreditavam em tal escassez e, além disso, não viam no trabalhador estrangeiro, europeu ou asiático, a solução.” (SIMÃO, 2002: 20)

Vemos isso como demonstração da mentalidade conservadora e anticapitalista das elites e que parte da população livre mineira tinha acesso a condições de reprodução fora do mercado, uma vez que não precisavam de vender sua força de trabalho – a fronteira continuava aberta em diversas regiões.

As reclamações de ausência de crédito para a lavoura incluem entre suas causas o escravo ser fonte de crédito. Isso por sua vez demonstra uma combinação de propriedade da terra irregular e falta de valor das terras. A continuidade do apossamento de terras é condição que leva às outras duas mencionadas, sendo, portanto, mais uma evidência da situação irregular da apropriação fundiária mineira.

Assim, a província não foi exceção na falta de regularização da propriedade. Os problemas declarados pelos presidentes de província são os mesmos de outras partes do país (SILVA, 1996: 198-200): potentados locais intervindo, falta de agrimensores, vastidão do terreno. As tentativas de colonização em Minas também não foram de muito sucesso, e nem se vendeu terras devolutas em quantidade considerável.

O caso da Zona da Mata é peculiar em alguns sentidos para o conjunto de Minas Gerais. Apesar de haver discussões a respeito, concordamos com posição de que a fronteira agrícola se fecha antes nessa região²⁹. Há algumas evidências para isso. Em primeiro lugar, o pequeno abalo que a Abolição causou à região³⁰, o que demonstraria a possibilidade de utilização de mão-de-obra livre, para o quê não seria possível ter terras livres. Em segundo lugar, analisando as escrituras de compra e venda de terras

28 Para a província de Goiás baseamo-nos em Aguiar (2003)

29 Andrade (2006: 12) considera que a alta proporção de terras adquiridas via compra na região da Zona da Mata indica possibilidade de expansão da fronteira, embora nos pareça evidência no sentido contrário.

30 A Zona da Mata realizou a colheita de café pouco após a Abolição, sem grandes impactos (SILVA, 2004: 12).

Carrara encontra que “a última menção à posse como forma de acesso à terra nessa região [a Zona da Mata Central] é anterior a 1839” (CARRARA, 2001: 94).

Na Zona da Mata, de estrutura fundiária concentrada³¹ e sistema agrário predominante de agroexportação, a compra e venda de terras era a forma de apropriação mais comum, o que também se evidencia pela grande proporção da riqueza investida em terras comparado a escravos entre os anos de 1870 e 1887 – Saraiva (2002: 15) encontra, para os inventários desse período, 29% da riqueza investida em escravos, 22% na terra propriamente dita e 17% em cafezais, ou seja, aproximadamente 34% a mais investidos em terras (cujo valor total deve ser visto como a soma do valor da terra em si mais as benfeitorias) do que em escravos. O caráter relativamente dinâmico desse mercado de terras se deve em partes ao dinamismo da economia e em partes à fronteira fechada. Embora não haja estudos específicos, o interior de MG deve ter seguido com apossamento indiscriminado de terras, mercado incipiente e ausência de modernização substantiva, sendo *provável* que não difira substantivamente do caso goiano.

7. AS TERRAS DURANTE A REPÚBLICA VELHA

7.1. A LEGISLAÇÃO REPUBLICANA

Dada a quase coincidência da proclamação da República, a Abolição, o aparecimento do coronelismo e a descentralização, o estudo das terras entre 1889-1930 é revelador de uma série de aspectos, e pode ajudar a explicar características do período Imperial. O coronelismo, que representa um momento extremo e particular do mandonismo local, tem validade analítica especial.

Durante a República a legislação de terras passa a ser específica a cada estado, aumentando as possibilidades de cada oligarquia implementar as leis que lhe interessassem. O governo federal sai de cena por completo entre 1897-1911 no referente às terras e colonização³², e apesar de não se ter adotado legislação uniforme no país, é possível falar de relativa semelhança nas leis e continuidade com relação à Lei de Terras. As principais similitudes entre os estados são, além da manutenção dos dispositivos principais da lei anterior, as dilatadas datas limites para a legitimação das propriedades e a definição de tardia (além de constantemente adiada) data máxima de ocorrência do apossamento para que um terreno fosse legitimável – a data mínima estabelecida foi 1889 (*Ibid.*: 248-252).

Considerando que havia demonstrações de insatisfação com a Lei de Terras durante o Império, Silva (1996: 250-251) pergunta por que não se modificou suas determinações, ao menos em alguns lugares, quando a legislação passou para o âmbito dos estados. A permanência da lei explica-se pelo fato de as motivações que a nortearam ainda permaneciam: a necessidade de garantir mão-de-obra para as fazendas e a possibilidade (ainda maior) de apropriação indébita da lei pelos fazendeiros (*Ibid.*: 248-252).

Dada a presença do coronelismo, podemos considerar que a capacidade de ação local dos potentados se tornou muito maior durante a República Velha. Se durante o Império existia o juiz comissário de medição, peça fundamental para o controle do processo de demarcação de terras por parte dos potentados, o coronelismo engrandeceu consideravelmente a capacidade de influência em geral. Tal situação era favorável para os grandes fazendeiros em um momento no qual era necessário haver maior controle sobre a mão-de-obra, posto não mais existir a escravidão e a fronteira agrícola em geral continuar aberta.

31 Ver as análises dos Registros Paroquiais e inventários empreendidas por Saraiva (2002: 12), que encontra 12,33% dos proprietários possuindo 54,11% das terras e 47,4% possuindo 6,51% das terras, ou as indicações de concentração presentes em Andrade (2006), que utiliza os Registros Paroquiais.

32 (SILVA, 1996: 295-9). Nossa análise do período republicano é largamente tributária à autora.

Era simultaneamente mais fácil para os fazendeiros influenciarem as autoridades e controlar a mão-de-obra em potencial, tudo em momento no qual isso era mais necessário.

Assim, é a conjugação de três fatores que explica a legislação republicana das terras: necessidade perene de apropriação de terras pelos fazendeiros; necessidade de impedimento da posse por pequenos; grande capacidade de ação local dos potentados que poderiam (ab)usar da lei.

Constantemente se prolongou a data de “validade” das posses (*Ibid.*: 248-250), mostrando necessidade de manter aparência de legitimidade, ao jamais se permitir a posse no tempo presente, quando a prática se dava à revelia da lei. É uma evidência que corrobora com a hipótese de a Lei de Terras pretender ser aplicada parcialmente e servir mais como um referencial do que uma reforma vigorosa.

Os abusos nas questões territoriais se multiplicam. As terras devolutas são continuamente incorporadas, em partes devido aumento populacional e da imigração no país, além de os demais processos de desenvolvimento e modernização (internos e externos ao país) que aumentam a possibilidade, necessidade e interesse pelo cultivo das terras.

Os governadores não se preocuparam em tentar resolver os problemas territoriais, o tema sequer aparecendo nas falas e mensagens governamentais. Ou seja, continua sendo complicado, em nossa acepção, considerar que a arbitrariedade era conseqüência de um combate entre forças centrífugas e centralizadoras. Parece-nos mais explicativa a hipótese de um governo que em geral era muito conivente.

Em SP a grilagem continuou forte, contribuindo para a espoliação do Estado e o encarecimento das terras, sendo esse talvez esse seja o caráter mais distintivo do estado no período. São Paulo foi o caso típico da permissividade à posse, e também se empregou mão-de-obra livre, sem por muito tempo ter fronteira fechada. Isso não vai contra o Efeito Wakefield, que afirma que havendo terras livres o trabalho não pode ser assalariado. No entanto, esse efeito deve ser pensado na condição de inexistência de coerção direta ao trabalho. Acontece que *houve* coerção ao trabalho: os coronéis responderam pela garantia de mão-de-obra através das complexas relações coativas que participavam, extra-economicamente impulsionando os pobres ao trabalho. O que consideramos ser evidência a favor do Efeito Wakefield, pois se a presença de terras livres não impedisse a utilização de trabalho *livre de fato*, não teria sido necessário empregar coerção extra-econômica.

Aproximando-se do fim do período, dois fatores irão solapar a prática até então vigente: a formação de massa crítica nos centros urbanos, que passa a questionar a sociabilidade rural, e o poder público se torna mais forte vis-à-vis os coronéis (*Ibid.*: 315-316). Depois disso haverá maior mobilização no campo e mudanças significativas (embora largamente insuficientes para reverter a condição estrutural de expropriação que até hoje marca o campo), como exemplo da Coluna Prestes a percorrer o interior.

8. SÍNTESE DO ESTADO DAS ARTES

Ao longo do trabalho procuramos demonstrar como três características marcam a questão fundiária no Brasil desde os primórdios da ocupação do território: confusão legislativa, não-cumprimento das determinações legais e iniquidade. A primeira reestruturação da propriedade da terra é empreendida com a Lei de Terras, sendo fundamental para a compreensão do processo de formação do Estado nacional e das classes. Ao delimitar um novo espaço de sociabilidade para os indivíduos do ambiente rural e entre estes e o Estado, a Lei possibilitou e obrigou a adoção de novos padrões de comportamento. Torna-se necessário analisar como esse espaço foi usado pelas diferentes classes sociais para fazer seus interesses valerem, comparando-se os efeitos obtidos na prática com as intenções (declaradas ou entrevistas)

originais. A Lei se insere no bojo da modernização conservadora, pretendendo formar mercado de trabalho na estratégia Saquarema de transição do trabalho e em segundo lugar demarcar as terras. O mercado de trabalho seria formado através de fechamento “artificial” da fronteira, coagindo através do mercado o trabalhador a vender sua força de trabalho.

Em vários aspectos a lei não foi cumprida, sofrendo diversas distorções. Não se legalizaram as propriedades, a posse não foi estancada, as contendas no campo continuaram. Apesar de haver razões técnicas para tanto, a maior parte das distorções se deveu ao espaço de manobra concedido pela lei, que permitia arbitrariedade dos particulares e conivência com a ilegalidade dos mesmos. Em especial a determinação de não obrigar os proprietários a legitimarem suas terras foi responsável por vultosas distorções.

No entanto, muito da real essência da lei foi cumprida. Como seu principal *objetivo* era garantir mão-de-obra para as fazendas, ela foi em partes cumprida. As indeterminações da Lei de Terras não podem ser vistas inocentemente: o texto confuso, ambíguo e apoiado em um regulamento permissivo não pode ser visto só como uma vitória “conseguida” pelos proprietários, como dá a entender Silva (1996: 168), mas também como uma deliberação dos legisladores, que naturalmente não poderia ser declarada. A lei nesse aspecto foi cumprida, uma vez que deu instrumentos para os grandes potentados fazerem seus interesses valerem sobre os das camadas mais baixas: tanto vetar o acesso à terra para estas como continuar a garantir o acesso gratuito para si mesmos.

Evidência da intenção de não cumprimento da Lei de 1850 está nas determinações mais abertas ao apossamento das leis republicanas. Conquanto houvesse necessidade maior de se coagir a mão-de-obra ao trabalho no período republicano, as legislações formuladas tiveram maior aparência de acesso “democrático” à terra, *mesmo nos estados que se mostraram contrários à Lei de Terras*. E havia maior possibilidade de dobrar a lei. Como demonstração da hipótese de não haver intenção forte de se cumprir as determinações legais, sugerimos que a conexão entre essas duas diferenças com relação ao Império é a seguinte: quanto maior a possibilidade de dobrar a lei e reger as relações sociais com base no poderio local, mais permissiva (e assim teoricamente contrária a vários interesses dos grandes proprietários) pode ser a legislação, posto que para as camadas baixas as regras serão “ditadas” pela elite, e esta poderá se aproveitar da legislação permissiva para legitimar suas ações e adotar aparência de legalidade jurídica. De outra forma não se entende o porquê de nem mesmo as províncias do Nordeste, que não tinham interesse nos objetivos da lei, manterem-na.

À compulsão fria e impessoal do mercado que a letra da lei pretendia à primeira vista se sobrepôs o jugo cálido e cordial do mandonismo local. Esse é o traço mais marcante de toda a análise da Lei de Terras, até o fim da República Velha, e não pode ser perdido de vista. É demonstração do caráter excludente de nosso processo de modernização, que só introduzia mudanças quando necessárias para a produção mercantil, e se enquadra perfeitamente em uma sociedade que ainda *não* era capitalista, que não tinha o mercado a organizar a totalidade das relações sociais ou mesmo econômicas.

A máxima de José de Souza Martins (1998: 32), “num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa”, embora com a adaptação que propomos, continua valendo. Da perspectiva do projeto de sociedade das elites, ou a terra ou o trabalho teriam de ser cativos. No entanto, é fundamental não se entender o cativo do trabalho como apenas a escravidão ou a servidão, e ver que o mandonismo local e superlativamente o coronelismo criavam sistemas de trabalho que de modo algum eram livres, sendo outra forma de cativo.

A contínua manipulação e distorção da Lei em benefício de reduzida elite, havendo grande diferença entre a lei escrita a praticada, é demonstração do caráter de nossa transição. A continuidade de poderes locais superiores aos do Estado está entremeada com a parcialidade de nossa transição capitalista, a desigualdade da sociedade e a debilidade do Estado. Assim, concordamos com Cardoso: “qualquer explicação do caráter limitado da passagem ao capitalismo na América Latina do século XIX deve partir da estrutura e dinâmica das classes sociais” (CARDOSO & BRIGNOLI, 1984: 227).

9. REFLEXÕES A RESPEITO DAS POSSIBILIDADES, INTERESSES E DINÂMICA DE APLICAÇÃO NAS DIFERENTES CONDIÇÕES DO SÉCULO XIX

Seguem algumas observações teóricas a respeito das possibilidades, interesses e dinâmica de aplicação da Lei de Terras em diferentes condições do século XIX. Com base nessas reflexões e no que foi exposto até agora, será a seguir desenvolvida uma tipologia que contemple as diferentes características das diversas paisagens nacionais de modo a conformar um quadro de hipóteses a ser usado em pesquisas históricas.

Inicialmente, cabe ver a sociedade oitocentista como não-capitalista, embora paulatinamente se integrasse a mercados internacionais capitalistas e traços definidores do capitalismo. Portanto, não é “necessário” que se encontre explicações puramente econômicas para os fenômenos observados, sendo importante compreender que aqui *se estava constituindo* um *certo tipo* de capitalismo (PAULA, 2002).

Para caracterizar as regiões e compreender quais as possibilidades e condicionantes da interação social, são importantes algumas variáveis: a disponibilidade de terras incultas a quem ninguém se pretendesse senhor (que denominaremos terras A); a disponibilidade de terras incultas a quem alguém se pretendesse senhor (que denominaremos terras B) – devendo este item e o anterior ser vistos com relação à população total do local; e a produtividade mercantil da terra. A Abolição também representa uma transição importante. Por fim, os raros casos em que o uso da terra está cercado de relações sociais complexas a entravar seu livre emprego e alienação, como é o caso de regiões do Nordeste (SMITH, 1990: 317), devem ser tratados em separado.

Os sistemas agrários também são relevantes nessa dinâmica, conquanto sejam em partes condicionados ou definidos pelas variáveis anteriores. Um exemplo de definição é a presença do escravismo, que faz parte da definição do sistema de agroexportação escravista. Quando a presença de alguma variável acima alterar a possibilidade de se conformar um sistema agrário, dizemos que tal variável condiciona o surgimento desse sistema. Esse tipo de relação é complexa, mas podemos estabelecer algumas tendências. A produtividade mercantil das terras aumenta a possibilidade de determinada região se inserir em um sistema agrário de produção mercantil, escravista ou não. O destino da produção, se para mercados internos ou externos, dependerá da diferença entre a produtividade para cada um dos tipos de mercado, i.e., dos produtos específicos para o cultivo dos quais as terras são fisicamente produtivas, e a diferença entre os custos de transporte para cada mercado. Por fim, a conformação de um sistema agrário de camponato seria tanto mais provável quanto mais terras B, e especialmente A, existissem, e tanto menos provável quanto mais produtiva fossem as terras, posto que a existência de terras livres e a baixa produtividade diminuem a disputa por elas.

Quanto ao valor das terras, no mínimo sempre existirá baseado em sua produtividade diferencial com relação às terras livremente apossáveis. Sendo possível se apossar de terras, os terrenos mais produtivos serão ocupados em primeiro lugar, e gradualmente se ocuparão os de menor produtividade. Com

isso, os produtores de locais menos férteis teriam rendimento menor; considerando uma divisão entre proprietário de terras e empresário agrícola, aqueles se veriam no direito de cobrar destes pelo uso da terra, sendo o valor cobrado igual à diferença entre o rendimento do terreno livremente apossável e o terreno em questão. A capitalização dessa renda hipotética, baseada na produtividade diferencial e na fronteira aberta, é o valor do terreno³³. Os fatores contribuem para essa produtividade são quaisquer condições que alterem o rendimento esperado do cultivo da terra, incluindo expectativas.

A escravidão associada à abundância geral de terras sempre diminui o valor das terras e as coloca como secundárias para a produção. A vigência da escravidão elimina uma das razões de interesse pela terra, a possibilidade de se explorar o trabalho alheio: “a propriedade da terra como meio para extorquir trabalho” (MARTINS, 1998:32). Havendo escravidão, a extração do excedente se dá com base na propriedade sobre o trabalhador, e não sobre a terra. Sem esse interesse pela terra, não haveria também interesse em se proibir o seu apossamento, e conseqüentemente as terras só adquiririam renda e valor diferenciais com relação à produtividade das terras livremente apossáveis.

Considerando essas observações, definiremos seis cenários esquemáticos que são reveladores das diferentes possibilidades de evolução das questões da terra após a promulgação da Lei de Terras. Tentar-se-á desvendar a probabilidade de ocorrência ou não de cinco fenômenos: desenvolvimento do mercado de terras, surgimento de renda da terra, continuidade do apossamento, coerção para o trabalho e legitimação da propriedade. Na descrição dos efeitos inicialmente se considerará que a escravidão não foi abolida, para em seguida descrever as mudanças ocasionadas pelo fim do cativo³⁴. A descrição está resumida no Quadro 1.

1. Havendo terras A e baixa produtividade: o mercado de terras seria muito incipiente, não apareceria renda da terra, o apossamento seria contínuo, a coerção para o trabalho seria pequena (tanto em termos de interesse quanto de possibilidade), a propriedade não seria legitimada. Aproximando-se do fim da escravidão a elite local, se existente, teria que recrudescer o monopólio sobre a terra para introduzir coerção ao trabalho e garantir a permanência da estratificação social. Como ainda existiriam terras sem senhor e não seria possível rapidamente incorporar todas ao cultivo, seria necessário à elite procurar se apropriar indebitamente delas, através de grilagem ou obtenção de títulos falsos, fazendo deste o cenário mais desanimador para os grandes proprietários. Há, portanto, alta probabilidade de abandono ou absenteísmo dos proprietários, que preferirão rumar para outras localidades. Esse modelo se adéqua a boa parte das regiões sertanejas do Brasil, e em Minas Gerais na sua região norte, de população mais escassa e menor desenvolvimento regional.

2. Havendo terras A e alta produtividade: essa situação é de curta duração, rapidamente transitando para presença só de terras B via grilagem (caso 4). Ocorre quando a produtividade da terra aumenta em uma região, por exemplo, através do desenvolvimento dos transportes, do crescimento de um mercado

33 Naturalmente, essa exposição se baseia em um cenário capitalista, muito distinto do Brasil oitocentista. No entanto, serve muito bem como uma descrição aproximada de como as terras poderiam ter valor mesmo havendo escravidão e apossamento. Para o estudo mais aprofundado da renda da terra e capitalizações de rendas, ver Marx (1968b, sexta parte).

34 Em todos os casos se está indicando probabilidades de ocorrência de fenômenos, mas, por simplicidade de escrita os casos são descritos em construções verbais que dão a entender determinação absoluta. Assim, onde se escreve, por exemplo, “o mercado de terras seria incipiente”, deve-se entender “o mercado de terras teria maior probabilidade de ser incipiente”.

próximo a demandar bens agropecuários ou do “aparecimento” de um novo produto adequado às terras locais (como é o caso do café no oeste paulista).

3. Havendo terras B e baixa produtividade: o mercado de terras seria incipiente, haveria pouca ou nenhuma renda da terra e coerção ao trabalho (a ausência desta mais devido a falta de interesse do que a impossibilidade de fazê-lo), o apossamento ocorreria dentro das “propriedades” (isto é, em terras B), mesmo que não fosse de quantidade tão grande quanto a vigente em locais de alta produtividade, e não haveria legitimação da propriedade. Aproximando-se do fim da escravidão haveria tentativa de controle mais intenso da propriedade da terra, também com vistas à manutenção da hierarquia e estratificação social, incluindo aumento das rendas e coerção ao trabalho, e há possibilidade de abandono ou absentismo dos proprietários, embora menor do que no primeiro caso, já que seria relativamente mais fácil extrair sobre-trabalho através do domínio da terra. Seria um modelo a se considerar para a utilização no estudo das diversas áreas sertanejas com ocupação relativamente antiga, algumas regiões de Goiás, e, no caso mineiro, regiões de povoamento antigo que não fossem muito desenvolvidas, ou seja, algumas das regiões de “curral”.

4. Havendo terras B e alta produtividade: o mercado de terras seria razoável e crescente (devido ao interesse e necessidade de incorporação de terras, que cada vez mais teriam produtividade diferencial entre si e cada vez mais só poderiam ser adquiridas via mercado), haveria combate ao apossamento dentro das propriedades e tentativa de se instalar renda da terra, bem como expulsão de antigos moradores devido ao interesse na incorporação de terras, e a legitimação da propriedade por algum tempo seguiria pouco expressiva. Isto se deve ao fato de que enquanto houvesse terras incultas os limites territoriais seriam relativamente indefinidos, havendo possibilidade de expansão indébita das fronteiras em um processo de expropriação dos pequenos posseiros (e possivelmente de conflito entre grandes fazendeiros). Aproximando-se o fim da escravidão a dinâmica não se altera qualitativamente, apenas há maior interesse dos grandes potentados em continuar a controlar terras. Pode-se enquadrar, em fins do Império, algumas regiões de São Paulo nessa categoria, bem como a Zona da Mata mineira.

5. Na quase-inexistência de terras B: por razões claras o apossamento seria nulo. A renda da terra e a coerção ao trabalho possivelmente seriam intensas, o mercado de terras seria forte e a legitimação da propriedade razoável, sendo esses fenômenos tanto mais presentes quanto maior for a produtividade das terras. Isto é, se a produtividade for baixa não haveria muito interesse pela terra, e o volume de negócios sobre a propriedade imobiliária, apesar de considerável, seria bem menor do que no caso da produtividade ser alta. Não havendo como continuar a expandir ilegalmente as propriedades, o principal entrave à demarcação de terras – o freio que ela representa ao apossamento – desaparece, fazendo com que a segurança ocasionada pela demarcação seja um fator a impulsioná-la. Também devido à impossibilidade de apossamento de terras, estas adquirem maior valor diferencial, e desaparece a opção das camadas baixas se assentarem em terrenos devolutos para produzirem para auto-subsistência, donde se conclui que seria mais fácil extrair renda da terra ou coerção ao trabalho. Quando do fim da escravidão, a dinâmica não se alteraria qualitativamente, havendo “somente” incremento quantitativo de rendas, coerção ao trabalho, tentativas de expulsão de moradores etc. Por ser uma situação que demora muito a se formar, poucos locais do Brasil se enquadrariam nesse tipo, sendo o exemplo mais provável o de alguns municípios de ocupação antiga no Vale do Paraíba fluminense. Em Minas Gerais, se houver regiões assim, seriam apenas alguns poucos locais da Zona da Mata mineira.

6. Por fim, na existência de uma rede relações sociais a dificultar o livre uso e alienação da terra as condições seriam substancialmente diferentes. Em primeiro lugar, a idéia de haver uma rede de obrigações sobre a propriedade da terra implica em haver certa inércia em sua modernização e utilização, posto que, por definição, não seriam livremente alienáveis. Nessa situação relativamente “engessada”, é provável que só haja mudanças significativas se a produtividade se tornar alta, ocasionando um maior interesse em se reestruturar as relações sociais para permitir uso mais lucrativo das terras. Caso contrário, é provável que não haja demarcação de terras ou desenvolvimento de seu mercado, seguindo a reprodução dos indivíduos de acordo com padrões tradicionais.

Obviamente, não se pode prever a evolução histórica de cada região e o resultado efetivo das lutas que forem travadas em torno dos fenômenos acima considerados, pois o próprio conceito de luta de classes implica na impossibilidade de determinação objetiva de algum resultado necessário. De fato, aceitar a importância da luta de classes na história implica na impossibilidade de se postular determinismos históricos. No entanto, essa constatação não precisa e nem deve levar à aceitação de uma indeterminação completa das condições de realização dos conflitos, sendo necessário enxergar que as condições materiais alteram significativamente vários aspectos e possibilidades das contendas, facilitando ou dificultando cada grupo ter seus interesses concretizados. Nesse sentido que se torna útil a construção de uma tipologia como a acima, para servir de base a hipóteses de pesquisa e explicação dos resultados porventura encontrados.

Os casos descritos e seus efeitos são apenas paradigmáticos, como ademais é verdadeiro de qualquer teoria ou tipologia que transcenda a mera descrição casual de fatos e eventos. Os locais que porventura venham a ser analisado não se enquadram perfeitamente em nenhum caso, mas mesmo assim a referência aos tipos-ideais construídos pode ser útil.

Já foram relatadas as principais estratégias utilizadas na luta pela terra, tanto por parte dos pequenos posseiros quanto por parte dos fazendeiros, não sendo necessário repeti-las. Mas vale compreender que entre a expulsão total dos pequenos e uma democratização do acesso à terra há muitos tons de cinza. Por exemplo, um antigo sitiante, quando não fosse completamente expulso ou se tornasse proprietário, poderia tornar-se camarada (descendo na hierarquia social) ou arrendatário (subindo).

Quanto à “solução” do arrendamento, é um estágio intermediário que conjuga diferentes interesses. Pode ocorrer mesmo quando há terras apossáveis, devido à produtividade maior que era provável de se encontrar nas grandes fazendas.

Outra tendência esperada, especialmente em regiões de fronteira fechada ou semi-fechada, é uma gradual necessidade de proletarização das camadas baixas, devida à maior vulnerabilidade da produção camponesa ou produção em menor escala. As razões dessa fragilidade são diversas, incluindo fatores físicos e sociais. Inicialmente, podemos afirmar que a capacidade de resistir a desastres naturais é muito menor, já que não teriam excedentes acumulados para constituir um “fundo de reserva” do qual poderiam sobreviver caso, por exemplo, uma geada destruísse suas plantações em um ano. Em segundo lugar, e talvez o mais importante, a capacidade de acumulação era muito pequena; como afirmaram Brenner e Glick ao tratarem do campesinato europeu:

“Por possuírem os meios de prover sua subsistência, os camponeses não dependiam do mercado, e, portanto, não lhes era necessário maximizar sua relação entre custo e benefício ao se especializarem, inovarem ou passando a produzir de acordo com a

Quadro 1: Tipologia das condições de aplicação da Lei de Terras segundo a produtividade das terras e o fechamento da fronteira

Terras	Prod.	Efeitos esperados	Possíveis aplicações
A	Baixa	Mercado de terras muito incipiente, não aparecimento de renda da terra, apossamento contínuo, coerção para o trabalho pequena, não-legitimação da propriedade. Aproximando-se do fim da escravidão a elite local recrudesceria o monopólio sobre a terra para introduzir coerção ao trabalho e garantir a estratificação social. Apropriação de terras pela elite, através de grilagem ou obtenção de títulos falsos. É o cenário mais desanimador para os grandes proprietários, posto que seria muito difícil controlar o acesso a uma extensão considerável de terras inculcas e desocupadas. Há grande probabilidade de abandono ou absentismo dos proprietários.	Sertões do Brasil e de Minas Gerais, especialmente a região norte da província.
B	Alta	Situação de curta duração, rapidamente transitando para presença só de terras B via grilagem (caso 4). Ocorre quando a produtividade da terra aumenta em uma região.	Oeste paulista durante o final do Império.
A	Baixa	Mercado de terras incipiente, pouca ou nenhuma renda da terra e coerção ao trabalho, apossamento dentro das “propriedades”, não-legitimação da propriedade. Aproximando-se do fim da escravidão haveria controle mais intenso da terra para a manutenção da hierarquia social, através de aumento das rendas e coerção ao trabalho. Possibilidade de abandono ou absentismo dos proprietários, embora menor do que no primeiro caso, posto que é mais fácil extrair sote-trabalho através do domínio da terra. Seria um modelo a se considerar para a utilização no estudo das diversas áreas sertanejas com ocupação relativamente antiga, algumas regiões de Goiás, e, no caso mineiro, regiões de povoadamento relativamente antigo que não fossem muito desenvolvidas, ou seja, algumas das regiões de “curral”.	Áreas sertanejas de ocupação relativamente antiga, como a região norte de Goiás, e em Minas várias de suas regiões de curral.
B	Alta	Mercado de terras razoável e crescente, combate ao apossamento dentro das propriedades e tentativa de se instalar renda da terra, expulsão de antigos moradores, a legitimação da propriedade por algum tempo pouco expressiva. Aproximando-se o fim da escravidão apenas há maior interesse dos grandes potentados em continuar a controlar terras, Pode-se enquadrar, em fins do Império.	Algumas regiões de São Paulo nessa categoria, como as antigas plantações e oeste de ocupação mais antiga. Em Minas, a Zona da Mata mineira.
Nen-huma	Alta/Baixa	Aposamento seria nulo, renda da terra e coerção ao trabalho possivelmente intensas, mercado de terras forte e a legitimação da propriedade razoável, sendo esses fenômenos tanto mais presentes quanto maior for a produtividade das terras. Também devido à impossibilidade de apossamento de terras, estas adquirem maior valor diferencial, e es torna mais fácil extrair renda da terra ou coagir ao trabalho as camadas baixas. Quando do fim da escravidão, há “somente” incremento quantitativo de rendas, coerção ao trabalho, tentativas de expulsão de moradores etc.	A situação demora muito a se formar. O mais provável são alguns municípios de ocupação antiga no Vale do Paraíba fluminense. Em Minas Gerais, se houver, são alguns poucos locais da Zona da Mata mineira.
Propriedade alodial	não-	A própria idéia de haver uma rede de obrigações sobre a propriedade da terra implica em haver certa inércia em sua modernização e utilização, pois não seriam livremente alienáveis e utilizáveis. A utilização segue padrões e relações tradicionais, só havendo mudanças significativas se a produtividade se tornar alta, ocasionando um maior interesse em se reestruturar as relações sociais para permitir uso mais lucrativo das terras. Caso contrário, é provável que não haja demarcação de terras ou desenvolvimento de seu mercado.	Nordeste do Brasil, essencialmente. Pouca possibilidade de aplicação em território mineiro.

Fonte: Elaborado pelo autor

melhor taxa de retorno. Eles tendiam a adotar como regra, ao contrário, a produção para a subsistência – isto é, diversificar a produção para cobrir suas necessidades e negociar excedentes físicos. As forças produtivas da agricultura conseqüentemente tendiam a estagnar e a produtividade a declinar a longo prazo à medida que ocorresse crescimento populacional. O resultado era uma vulnerabilidade intrínseca a problemas de colheita, que costumavam ocorrer em conjunto trazendo ‘crises de subsistência’. [...] Dado que os camponeses não precisavam aumentar a produtividade para maximizar os retornos, e de todo modo *não eram muito capazes de fazê-lo*, eles não se esforçavam em aumentar a produção como resposta aos altos preços (como os fazendeiros capitalistas teriam feito). Produzindo apenas excedente limitado para o mercado, e adquirindo apenas insumos limitados do mesmo, os camponeses eram, correlatamente, incapazes de aumentarem consideravelmente sua renda e poder de compra como conseqüência da alta dos preços (como, novamente, os fazendeiros capitalistas teriam feito).” (BRENNER & GLICK, 1991: 63). Ênfase nossa.

Se aos contundentes argumentos apresentados somarmos as predatórias técnicas de produção empregadas por nossa agricultura, responsáveis por rápido desgaste do solo, e a tendência ao fracionamento das propriedades, a situação se torna ainda pior. Ambos gradualmente reduzem a capacidade de auto-sustentação desse tipo de produção, sendo necessário gradualmente conjugar trabalho em regime de assalariamento ou meação, possivelmente levando à perda da propriedade.

Não há necessariamente uma tendência *global* à redução da concentração fundiária ou à redução do tamanho médio das propriedades devido à herança. A esse fator se opõe a compra de terras sitiadas por fazendeiros, a compra de terras vizinhas, e, principalmente, a recompra das terras que se partem na herança. No entanto, esses mecanismos são muito menos acessíveis aos agricultores de pequeno cabedal.

Os casos acima descritos e reflexões teóricas são apenas embasamentos que devem ser verificados em cada local. São uma proposta de tipologia e considerações que consideramos devem ser levadas em conta ao se abordar temas relativos a sistemas agrários e fundiários, servindo como hipóteses preliminares.

Como um teste inicial das construções, usamo-las em estudos de casos realizados por outros autores, e foram em parte comprovadas.

Capivary, estudada por Hebe de Castro (1987), é durante a segunda metade do XIX aproximadamente uma cidade com terras B e produtividade baixa (terceiro caso). Demonstra nas primeiras décadas após a Lei de Terras todas as características que consideramos prováveis de aparecer em tal grupo, e, aproximando-se do fim da escravidão, o controle sobre as terras aumenta por parte dos fazendeiros, tentando expulsar sitiantes, cobrar rendas etc. No entanto, após a Abolição os fazendeiros não conseguiram controlar efetivamente a região, e muitos venderam suas propriedades, ou seja, seguiram o caminho do absenteísmo, possibilitado pela acumulação anterior que lhes permitiu “financeirizarem-se”³⁵.

A Zona da Mata mineira durante a segunda metade do século XIX é uma região com terras B progressivamente se acabando, e alta produtividade (algo entre o quarto e quinto caso). O mercado de terras na região não é desprezível, e cresce progressivamente, junto a uma maior preocupação com a delimitação das propriedades. A grande concentração da propriedade fundiária e a fronteira fechada permitem uma transição do trabalho interessante para os fazendeiros, que conseguiram fazer valer sua vontade,

35 Posto que o rápido e, portanto, necessariamente simplificador, resumo se refere à quase totalidade do livro, é difícil de indicar páginas precisas.

tendo a meação sido empregada no pós-Abolição em proporções substantivas³⁶.

Goiás pode ser, grosso modo, dividido em duas classificações: o norte da província se enquadraria no primeiro caso (terras A e baixa produtividade) e o sul com produtividade um pouco maior das terras entre o terceiro e quarto caso. Aguiar (2003) estudou a província, e os resultados encontrados em parte também comprovam nossas reflexões, embora a autora não investigue todos os fenômenos sobre os quais tratamos. O norte da província segue com mercado de terras incipiente, não há regularização expressiva da terra, e no sul se comprova (comparando dados da década de 1850 com dados do final século) uma tentativa de incorporação de terras além da capacidade de produção, mas devido a uma produtividade que para os padrões nacionais era baixa e grande presença de terras incultas (embora “apropriadas”) a propriedade da terra não sofre modernização efetiva. Ocorre após o fim da escravidão redução do número de proprietários de terras, o que significa uma maior tentativa de controlar a mão-de-obra local (AGUIAR, 2003: 147-148).

Outros estudos de caso seriam necessários para comprovar a validade das hipóteses acima lançadas, mas a princípio elas se mostram úteis como esquemas iniciais para serem utilizados em estudos de caso.

10. DIRECIONAMENTO DE PESQUISAS FUTURAS

Com vistas a dar prosseguimento a este trabalho, pretende-se empreender pesquisa com fontes primárias relativas à província e estado de Minas Gerais entre os anos de 1850 e 1930. Durante uma primeira etapa buscar-se-á analisar a questão fundiária e da terra a partir de suas implicações políticas, em nível agregado para a província e suas sub-regiões. Para tanto, serão consultadas fontes discursivas de órgãos ou representantes oficiais, como relatórios de presidente de província, e falas e mensagens dos presidentes de província e governadores dirigidas às Assembléias Legislativas e Congressos Legislativos.

A análise de tais documentos permitiria compreender como os governadores entendiam a questão da terra, como buscavam solucioná-la e, de modo geral, os seus impactos sobre a província e estado. Seria também perceptível como foi ou deixou de ser, em linhas gerais, o processo de modernização da propriedade da terra, vendo onde prevaleceu ilegalidade, onde a fronteira continuava aberta, onde houve demarcação de terras devolutas e as dificuldades para realizar esses processos.

Todo o processo será mediado por dois momentos de regionalização e divisão do espaço a ser estudado, a regionalização proposta por Godoy e Paiva³⁷ e a tipologia apresentada no Quadro 1. Cada localidade estudada será classificada de acordo com esses critérios, e se procederá à comparação dos resultados encontrados para cada categoria. Tal comparação permitiria um aperfeiçoamento da tipologia proposta neste trabalho, e também dados a possibilitar generalizações para regiões de características similares no restante do país, ou seja, pode subsidiar teorização mais ampla.

Como um segundo e mais extenso momento da pesquisa junto a fontes primárias, intenciona-se analisar documentação cartorial das escrituras de compra e venda de terras em Minas Gerais para uma região escolhida com base na descrição de caráter mais agrupado empreendida com a consulta às fontes de caráter político. Procurar-se-á montar uma aproximação da estrutura fundiária da província e do

36 Ver principalmente Carrara (2001). Sobre o mercado de terras ver Andrade (2006) e Saraiva (2002). Sobre o uso de trabalho ver Silva (2004).

37 Tal estudo de regionalização está baseado em três textos interrelacionados e complementares: Godoy (1996), Paiva (1996) e Godoy e Paiva (2002).

estado durante o período, e comparar-se-á o resultado encontrado em meados da década de 1850 com o que se verificaria nos Registros Paroquiais. Então se discutirá a estrutura montada e sua dinâmica, procurando explicá-la com base com as características socioeconômicas do local, especialmente aquelas utilizadas na já referida tipologia. A análise dessas fontes, de caráter mais “objetivo” do que as fontes discursivas, permitiria também uma apreciação crítica dos discursos oficiais, sendo possível uma tentativa de explicação das diferenças porventura encontradas entre o discurso governamental e a prática socioeconômica, que seria reveladora do relacionamento entre as diferentes classes sociais e o Estado.

O resultado final esperado com esta pesquisa, ainda em estágio de projeto preliminar, é uma análise aprofundada da sociabilidade dos diferentes grupos em torno da questão da terra e a interação do Estado nesse processo. De tal análise seria possível extrair diversas conclusões sobre a formação das classes brasileiras, a consolidação do Estado nacional e as debilidades que a isso estão associadas, bem como uma contribuição para a compreensão da economia mineira oitocentista e do princípio da centúria seguinte, continuando na linha de pesquisas iniciada por Paiva e Godoy que procura demonstrar e explicar as diversidades do território mineiro.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, M. A. A. *Terras de Goiás: estrutura fundiária 1850-1920*. Goiânia: Editora da UFG, 2003.
- ANDRADE, Rômulo Garcia de. “Formação de estruturas agrárias e seu dinamismo na Zona da Mata mineira”. In: XII Seminário sobre a economia mineira, 2006, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: CEDEPLAR, 2006.
- ANTONIL, Andre João. *Cultura e opulencia do Brasil por suas drogas e minas*. Rio de Janeiro: IBGE/ Conselho Nacional de Geografia, 1963.
- BRENNER, Robert; GLICK, Marck. “The regulation approach: theory and history”. In: *New Left Review*, Londres, I/188, p. 45-119, out./dez. 1991.
- CARRARA, Angelo Alves. “Ocupação territorial e estrutura fundiária: as minas e os currais (1674-1850)”. In: *Estudos de História*, França, v.8, n.2, p. 81-97, 2001.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S.; BRIGNOLI, Héctor Pérez. *História Econômica da América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal Edição, 1984.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. 1. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1979.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem e Teatros de sombras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- DEAN, Warren. “Latifundia and land policy”. In: *The Hispanic American Historical Review*, v. 51, n. 4., p. 606-625, nov. 1971.
- DELGADO DA SILVA, Antonio (Comp.). *Collecção da legislação portuguesa, desde a última compilação das Ordenações*. Vol. 4. Lisboa: Typ.de Luiz Correa da Cunha, 1860.
- GODOY, Marcelo M.; PAIVA, Clotilde A. “Território de contrastes – economia e sociedade das Minas Gerais do século XIX”. In: X Seminário sobre a economia mineira, 2002, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: CEDEPLAR, 2002.
- GODOY, Marcelo Magalhães. “Intrépidos viajantes e a construção do espaço: uma proposta de regionalização para as Minas Gerais do século XIX”. *Texto para discussão n° .109*. Belo Horizonte: Cedeplar/ UFMG, 1996.
- GORENDER, Jacob. *Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.
- GUIMARÃES, Elione Silva. “Libertos e proprietários fundiários na disputa pela terra (Juiz de Fora – MG, fins do oitocentos e início do dezenove)”. In: V Congresso Brasileiro de História Econômica e 6ª

Conferência Internacional de História de Empresas, 2003, Caxambu. *Anais...* Belo Horizonte: ABPHE, 2003.

GRAHAM, Richard. "Landowners and the overthrow of the empire". In: *Luso-Brazilian Review*, v. 7, n. 2., p. 44-56, dec. 1970.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura. 1990.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1987.

MARX, Karl. *O capital*. Livro I. Trad. Port., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968a. Originalmente publicado em 1867.

MARX, Karl. *O capital*. Livro III. Trad. Port., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968b. Originalmente publicado em 1894.

MELLO FILHO, Marcelo S. B. de; SANTOS JÚNIOR, José Maria dos; RODARTE, Mario M. Sampaio. "Nem desconcentração espacial, nem ruralização: o processo de ocupação demográfica, na província de Minas Gerais, entre as décadas de 1830 e 1870". In: XII Seminário sobre a economia mineira, 2006, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: CEDEPLAR, 2006.

MOTTA, Márcia M. M. *Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Rio de Janeiro, 1998.

NOZOE, N. H. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. In: XXXIII Encontro Nacional de Economia – ANPEC, 2005, Natal. *Anais...* Belo Horizonte: ANPEC, 2005.

PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. São Paulo: FFLCH/USP, 1996. (Tese de doutorado).

PAULA, João Antônio de. "Limites da industrialização colonial: a industrialização em Minas Gerais no século XVIII". In: *Revista Brasileira dos Estudos Políticos*, no 58. Belo Horizonte: UFMG, 1984.

_____. "O mercado e o mercado interno no Brasil: conceito e história". In: *História Econômica e História de Empresas*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 7-39, jan./jun. 2002.

RODRIGUES, André Figueiredo. "Os sertões proibidos da Mantiqueira: desbravamento, ocupação da terra e as observações do governador dom Rodrigo José de Meneses". *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 23, n. 46, p. 253-270, jan./dec. 2003.

SARAIVA, Luís Fernando. "Estrutura de terras e transição do trabalho em um grande centro cafeeiro, Juiz de Fora – 1870-1900". In: X Seminário sobre a economia mineira, 2002, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: CEDEPLAR, 2002.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Editora da UNICAMP. 1996.

SILVA, Rafael Vivas Sena. *A posse da terra em Minas Gerais no século XIX: 1822-1889*. Belo Horizonte: FACE/UFMG, 2004. Monografia de bacharelado.

SIMÃO, André. "Minas Gerais e o Congresso Agrícola de 1878: demandas, temores e percepções dos produtores rurais mineiros". In: X Seminário sobre a economia mineira, 2002, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: CEDEPLAR, 2002.

SINGER, Paul Israel. *Desenvolvimento econômico e evolução urbana: análise da evolução econômica de São Paulo, Blumenau, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife*. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição*. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

STEIN, Stanley J. *Grandeza e decadência do café, no vale do Paraíba, com referência especial ao município de Vassouras*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.